



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.721682/2014-54  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2202-005.380 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de agosto de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS.

Negado provimento ao Recurso de Ofício. A apresentação da documentação comprobatória necessária para fundamentar a Declaração de ITR enseja revisão do lançamento. Documentos hábeis trazidos aos autos, nos termos da legislação pertinente, adequa a exigência tributária à realidade fática do imóvel e comprova a área utilizada com produtos vegetais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos .

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

## **Relatório**

Trata-se de recurso de ofício (e-fl. 321), interposto contra o Acórdão nº 03-075.307 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF – DRJ/BSB (e-fls. 320/337), que por unanimidade de votos considerou procedente em parte Notificação de Lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR que apurou Imposto a Pagar Suplementar acompanhado de Multa de Ofício e Juros de Mora , pela falta de

comprovação da área com produtos vegetais e do Valor da Terra Nua –VTN, através de documentos e laudo de avaliação pertinentes.

2. Do valor original apurado total de R\$ 4.191.232,64, composto de Imposto Suplementar, Juros de Mora e Multa de Ofício, lavrado em 30/04/2004, a DRJ entendeu pela redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 2.014.144,19 para R\$ 36.402,23, acrescidos da competente Multa de Ofício de 75% e dos Juros de Mora cabíveis.

3. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 1046/00007/2014, de fls. 03/06, emitida em 30/04/2014, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 4.191.232,64, resultante do lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda São José”, (NIRF 3.085.228-5), com área total declarada de 8.368,0 ha, localizado no município de Sapezal-MT.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal Nº 1046/00031/2014 (fls. 07/08), entregue em 12/03/2014 (AR de fls. 10). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural ou outros documentos comprobatórios, para comprovação da área ocupada com produtos vegetais no período de 01/01/2009 a 31/12/2009;

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, no valor de: R\$ 1.234,61

Não tendo havido manifestação quanto ao atendimento do Termo de Intimação de fls. 07/08, em 07/04/2014, foi entregue ao contribuinte o Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 1046/00022/2014, emitido em 03/04/2014, de fls. 11/14.

Por não ter recebido os documentos solicitados, e procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2010, a Autoridade Fiscal glosou integralmente a área declarada de produtos vegetais, de 8.144,9 ha; glosou o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, de R\$ 10.125.000,00; além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 2.070.000,00 (R\$ 247,37/ha), arbitrando o valor de R\$ 10.331.216,48 (R\$ 1.234,61/ha), apurado com base no valor indicado no Sistema de Preço de Terras – SIPT da Receita Federal, por aptidão agrícola/ha (outras terras), informado pela Prefeitura Municipal de Sapezal-MT, conforme fls. 08, 13 e 300, com consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização, resultando no imposto suplementar de R\$ 2.014.144,19, conforme demonstrativo de fls. 05.

(...)

#### Da Impugnação

A Notificação de Lançamento n.º 1046/00007/2014, de fls. 03/06, foi recebida pelo contribuinte, em 13/05/2014 (fls. 295), que protocolou a impugnação de fls. 17/43, em 04/06/2014 (fls. 297), exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 126/153. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- inicialmente, requer a suspensão da exigência tributária;
- faz um breve relato da ação fiscal;
- afirma que o Fisco não fez nenhum procedimento de verificação ou diligência para apurar o suposto imposto exigido, valendo-se somente do arbitramento do VTN e da mera afirmação de que a utilização da terra não teria sido comprovada, resultando em uma alíquota de 20%, correspondente a uma área totalmente improdutiva;
- o lançamento fiscal está eivado de vícios de nulidade, pois não condiz com a verdade material em que está enquadrado o imóvel;
- faz citação da Lei n.º 11.250/2005 e da IN/RFB n.º 884/2008 para por em questionamento a competência do fiscal da Prefeitura para realizar a fiscalização, afirmando que a delegação de competência não é automática, uma vez que o Convênio pode ser rescindido a qualquer tempo;
- faz citação do art. 11 do Decreto n.º 70.235/1972 para afirmar que de nada adianta a indicação do nome e matrícula do servidor se não foi informado o convênio que delegou a competência de fiscalização que, originariamente, é da Receita Federal;
- as informações prestadas à RFB são sigilosas, por meio da DITR, e gozam de proteção e sigilo fiscal, não estando o sujeito passivo obrigado a apresentar quaisquer documentos fiscais a terceiros, inclusive a Municípios que não comprovem a sua competência para fiscalização;
- entende que havendo elementos suficientes para a apuração da verdade material, não cabe o arbitramento, que tem caráter excepcional, sob pena de o débito ser desconstituído;
- faz citação do art. 142 do CTN, para afirmar que o agente fiscalizador, no exercício de seu dever legal, por mais complexo que seja, deve encontrar a verdade material;
- faz citação de pronunciamentos doutrinários para referendar suas alegações;
- caberia ao Fisco o ônus da prova do ilícito tributário, pretensamente praticado, sob pena de se instalar arbítrio em matéria tributária e, eventualmente, confisco;
- para apurar a verdade material, a fiscalização deve promover diligências, até resultar na obtenção de indícios concretos de fraudes ou ilícitos, eventualmente cometidos pelo contribuinte;
- o Agente Fiscal optou pelo caminho menos recomendável, desconsiderando a sua obrigação de verificação e apuração da verdade material;
- faz citação do art. 9º do Decreto n.º 70.235/1972 para fundamentar suas alegações;
- o lançamento deve ser nulo, devido ao fato de ter sido feito com base em arbitramento e por mera presunção de que as terras seriam improdutivas, aplicando a alíquota máxima do tributo, sem quaisquer diligência ou procedimento administrativo dirigido à verificação da produtividade do imóvel;
- requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN;
- faz citação de pronunciamentos de Tribunais e doutrinários para fundamentar suas alegações de que a cobrança do tributo e das multas tem efeito confiscatório;

- no que tange ao mérito, insurge-se contra a aplicação da alíquota de 20% para cálculo do ITR, afirmando tratar-se de imóvel referência em produtividade no Estado, ultrapassando o percentual de 80%;
- afirma fazer prova do percentual de utilização do imóvel, juntando Laudo Técnico, elaborado por Engenheiro Agrônomo, atestando a utilização, plantio e cultivo de vegetais, cujo aproveitamento supera os 80% da área total;
- o grau de utilização do imóvel superior a 80% requer uma alíquota de 0,45%;
- para comprovar a utilização do imóvel, junta aos autos cópias de notas fiscais de venda de produtos e compra de insumos;
- por fim, requer:

Nulidade do lançamento por não ter ficado demonstrada a competência da fiscalização feita pelo Município; por flagrante inexistência da identificação do órgão e agente fiscalizador frente à exigência contida no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972; E, ainda, pela exigência do tributo sem que o ente fiscalizador diligenciasse, colhesse depoimentos, elaborasse laudos e todos os demais elementos indispensáveis à comprovação dos fatos narrados na Notificação;

A atribuição do efeito suspensivo do lançamento tributário;

O afastamento da exigência tributária e suas cominações legais, em face da demonstração da ocorrência de confisco e pela afronta aos Princípios da Razoabilidade e Capacidade Contributiva;

No mérito, o aceite da comprovação de que o imóvel é explorado no cultivo de vegetais (agricultura), em percentual superior a 80%, conforme indicado pela Perícia Técnica, realizada por Engenheiro Agrônomo, que deverá resultar em uma alíquota de 0,45%;

O julgamento totalmente procedente da impugnação para a desconstituição do crédito tributário, mantendo, em todos os seus termos, as declarações apostas no documento fiscal competente;

A produção de provas técnicas, diligências ou perícias, para o fim de apurar e comprovar a veracidade das informações trazidas com a impugnação, indicando, inclusive, quesitos a serem vistos.

(...)

#### 4. A ementa do Acórdão combatido é colacionada a seguir:

##### DA COMPETÊNCIA DO SUJEITO ATIVO NA FORMALIZAÇÃO DE EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

É legítima a exigência de créditos tributários formalizados por servidor competente de município conveniado nos termos da Lei Nº 11.250/2005.

##### DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

##### DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

##### DA ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS.

Cabe acatar a área de produtos vegetais comprovada com base em prova documental hábil, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

##### DO VTN ARBITRADO.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 pela Autoridade Fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

#### DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

#### DA PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA.

A perícia ou diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

#### DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

5. Destaquem-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

Da Área de Produtos Vegetais

Quanto à glosa da área de produtos vegetais, de 8.144,9 ha, realizada por falta de apresentação de documentos de prova, o contribuinte requer o restabelecimento dessa área, com base nos documentos anexados a sua defesa.

(...)

Na fase de intimação, foi apresentado o “Contrato Particular de Parceria Agrícola”, de fls. 173/177, firmado entre o contribuinte e os Parceiros Erai Maggi Scheffer, Elusmar Maggi Scheffer, Fernando Maggi Scheffer e José Maria Bortoli, em 01/11/2006, cujo objeto é a cessão de uma área de 10.720,0 ha do imóvel denominado “Fazenda São José” e de outros pertencentes ao contribuinte, para a exploração agrícola, com vigência até 30/09/2013.

Nesta fase, o impugnante reapresenta o Contrato supracitado, às fls. 173/177, acompanhado das notas fiscais de venda de algodão e milho, de fls. 180/189, emitidas no ano base 2009 (exercício 2010).

Da análise desses documentos, verifica-se que as notas fiscais de fls. 180/189, emitidas por Fernando Maggi Scheffer e Outros – Fazenda São José, em 2009, tiveram como operação a venda de 75.920 toneladas de algodão e 18.225 toneladas de milho, quantidades suficientes para a comprovação da área de produtos vegetais declarada de 8.144,9 ha.

Às fls. 64, verifica-se o Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de ART (fls. 65/66), onde é indicado que o imóvel sob análise possui terras produtivas, com plantio de vegetais que ultrapassam 80% de sua totalidade.

Corroboram essa informação, os mapas constantes das fls. 67/73, onde são informadas as áreas com cultivo de vegetais, inclusive as dimensões para cada cultura.

Desta forma, cabe considerar comprovada com documentos hábeis uma área de produtos vegetais de 8.144,9 ha. Ressalte-se que o acatamento dessa área, aqui tratado, implica no Grau de Utilização do imóvel de 100,0% [8.144,9 ha : (8.194,3 ha – 49,4 ha) x 100%], resultando em uma alíquota de cálculo de 0,45%, a menor prevista para a sua dimensão, observada a legislação de regência da matéria (art. 10, § 1º, inciso VI, da Lei 9.393/96 e a Tabela de Alíquotas anexa à essa Lei).

Assim, tendo em vista o conjunto probatório retromencionado, é possível acatar o restabelecimento da área de produtos vegetais de 8.144,9 ha, conforme requerido pelo impugnante.

(...)

## Recurso de ofício

6. Tendo em vista o valor do tributo exonerado pela DRJ, foi apresentado o recurso de ofício, colacionado a seguir:

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. Conheço do Recurso de Ofício, tendo em vista o disposto no Artigo 1º da Portaria MF n.º 63/2017, combinado com a Súmula CARF n.º 103, abaixo transcritos:

Portaria MF n.º 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Súmula CARF n.º 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

9. Compulsando os autos, verifica-se que realmente o contribuinte apresentou, na fase impugnatória, documentos hábeis e idôneos a comprovar a área de produtos vegetais declarada na Declaração de Imposto sobre a propriedade territorial rural – DITR 2010, a saber:

- “Contrato Particular de Parceria Agrícola”, e-fls. 172/177, firmado entre o contribuinte e os Parceiros Erai Maggi Scheffer, Elusmar Maggi Scheffer, Fernando Maggi Scheffer e José Maria Bortoli, em 01/11/2006, cujo objeto é a cessão de uma área de 10.720,0 ha do imóvel denominado “Fazenda São José” e de outros pertencentes ao contribuinte, para a exploração agrícola, com vigência até 30/09/2013;

- notas fiscais de venda de algodão e milho, de fls. e fls 178/189, emitidas no ano base 2009 (exercício 2010) por Fernando Maggi Scheffer e Outros – Fazenda São José, que tiveram como operação a venda de 75.920 toneladas de algodão e 18.225 toneladas de milho,

quantidades suficientes para a comprovação da área de produtos vegetais declarada de 8.144,9 ha.

- Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo, e-fls. 64, acompanhado de ART (e-fls. 65/66), onde é indicado que o imóvel sob análise possui terras produtivas, com plantio de vegetais que ultrapassam 80% de sua totalidade.

- mapas onde são informadas as áreas com cultivo de vegetais, inclusive as dimensões para cada cultura, e- fls. 67/73.

10. Portanto, com base no conjunto probatório acima mencionado, escorreito o entendimento da instância *a quo* no sentido de acatar o restabelecimento da área de produtos vegetais de 8.144,9 ha, conforme requerido pelo impugnante.

11. Registre-se que o restabelecimento supra mencionado foi o único contraponto do contribuinte face à notificação considerado procedente pela DRJ/BSB.

12. Assim, não merece pois reforma o acórdão recorrido, que fundamentadamente acatou os argumentos apresentados em sede impugnatória pelo contribuinte em relação às áreas com cultivo de vegetais e afastou parte do valor do tributo lavrado pela notificação.

### **Conclusão**

13. Isso posto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima